

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PROJETO DE LEI 0461/2024**

Institui a política pública municipal de organização e funcionamento das atividades na cadeia reciclagens, inclusive comercialização de materiais, prevenção e combate a ilícitudes, nos termos que especifica.

**Art. 1º** Fica instituída a política pública municipal de organização e funcionamento das atividades da cadeia de reciclagens de materiais diversos, inclusive comercialização, prevenção e combate a ilícitudes no território do Município de Bertioga.

**Art. 2º** Ficam estabelecidas normas de funcionamento para as pessoas físicas e jurídicas que atuam na cadeia de reciclagem de materiais diversos, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate à prática de recebimento de quaisquer produtos obtidos de forma ilícita.

**Art. 3º** Considera-se praticante das atividades da cadeia de reciclagens de materiais diversos toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material diverso e o metálico procedente ou não de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

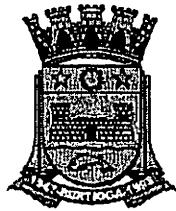
**§ 1º** Para os efeitos desta lei considera-se entre os materiais diversos qualquer objeto metálico ou não, e por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

**§ 2º** Para os efeitos desta lei compreende nas atividades da cadeia de reciclagens de materiais diversos também o comércio de ferros-velhos, compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais e sucatas e afins.

**Art. 4º** São princípios orientadores da política pública municipal de que trata esta lei:

I - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate a ilícitudes que envolvam materiais diversos utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais e fiscalizadores;

II - facilitar a transmissão de informação aos demais órgãos estaduais e municipais competentes sobre atividades irregulares relacionadas com as atividades de que trata esta lei;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

II - proporcionar o regular funcionamento das atividades de reciclagem e correlatas em horário compatível com o regular desenvolvimento social local como forma de auxiliar no combate às ações delituosas de práticas ilícitas durante períodos noturnos e dias feriados;

III – regularizar o funcionamento das atividades de reciclagem e correlatas, por meio do alvará de funcionamento e das adequações sanitárias.

**Art. 5º** A política pública municipal de que trata esta lei tem por objetivos:

I - combater e impedir a realização de atividades ilícitas na cadeia de reciclagens de materiais e, prevenção e combate a ações ilícitas;

II – auxiliar as forças de segurança pública na redução de ações delituosas de práticas ilícitas relacionadas à fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como infrações diversas e consequente receptação por parte de pessoa físicas e jurídicas;

III – realizar, sempre que possível, o acompanhamento da execução ações das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas atividades da cadeia da reciclagem materiais diversos, pelo reforço da fiscalização, dirigido à identificação e correção de eventuais abusos, desvios, fraudes e outras ilicitudes;

IV – velar pela promoção do equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;

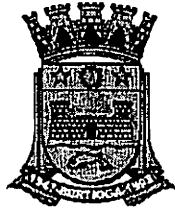
V - estimular o adquirente dos materiais de que trata esta lei a exigir do vendedor ou doador todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto.

**Art. 6º** Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, transporte, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Bertioga/SP, a saber:

I - placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III - cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

roivas 84

DMC 366124

IV - cobre, alumínio e assemelhados;

V - quaisquer outros materiais metálicos ou não metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que descumprirem as regras deste artigo incorrem em infração sujeita a cassação do respectivo alvará de funcionamento.

**Art. 7º** A proibição que refere o art. 6º, desta lei, incide exclusivamente sobre o material sem origem legal comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

**§ 1º** O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento do benefício, os materiais da presente lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como comprovante fiscal da compra destes.

**§ 2º** O responsável deverá manter documento de declaração feita pelo fornecedor, independente se gratuita ou onerosa à transação do material, contendo os dados deste (CPF, RG e comprovante de endereço), de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada deste.

**Art. 8º** Fica vedado o funcionamento das atividades de que trata esta lei no horário compreendido entre 18h da noite e 07h da manhã, inclusive finais de semana e feriados.

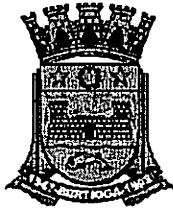
**Art. 9º** Somente será permitido o funcionamento de qualquer estabelecimento que desenvolva atividade de reciclagem, coleta, armazenamento ou outras congêneres, que possua sistema de segurança com manifestação favorável à sua aprovação, elaborada pelo órgão competente, após emissão do alvará de funcionamento e das adequações sanitárias à saúde do trabalhador e instalações físicas:

I - os equipamentos de filmagens devem ser compatíveis de forma a permitir a integração com o Centro Operacional de Imagens de Bertioga (COIBE);

II - equipamentos de filmagens devem ser instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no estabelecimento;

III – as imagens devem permanecer armazenadas em meio eletrônico e à disposição das autoridades municipais, estaduais e federais, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** Fica a emissão e manutenção de alvará de funcionamento de qualquer estabelecimento que desenvolva as atividades aqui tratadas condicionada à constatação do atendimento as disposições desta lei.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária* roivas 05  
Proc 366124

§ 2º O estabelecimento dedicado às atividades de que trata esta lei e que se encontre regularizado na data da promulgação desta, poderá manter-se em funcionamento no imóvel onde se encontre instalado.

§ 3º O estabelecimento dedicado às atividades de que trata esta lei e que não se encontre totalmente regularizado, observadas as regras de zoneamento urbano, se não possível nos locais onde se encontre, deverá transferir-se para outro imóvel em zona urbana que não vede tal atividade, desde que o imóvel não confronte com os demais tipos de zoneamento e possua no mínimo 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) de área de terreno e as adequações sanitárias.

§ 4º Os estabelecimentos deverão cumprir e adotar instalações impermeáveis a fim de evitar a poluição do solo, dos lençóis de água, bem como do ar.

§ 5º Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticarem atividades da cadeia de reciclagens de materiais diversos deveram se cadastrar junto ao sistema SIGOR – Módulo MTR da Cetesb, vigente no Estado de São Paulo, instituído pela Resolução SIMA 27/2021.

**Art. 10.** A entrada e utilização de veículo nos serviços de recolha, transporte, guarda ou armazenamento de materiais destinados a quaisquer das atividades que trata esta lei, fica condicionada à prévia autorização a ser expedida pelo órgão competente.

§ 1º Para a entrada e utilização de veículos de que trata esta lei é necessária a Carteira Nacional de Habilitação na categoria compatível com a atividade e que contenha a informação de que exerce atividade remunerada.

§ 2º Somente poderá ser concedida entrada e utilização de veículo que atenda aos requisitos de segurança do Estado, conforme regras do DETRAN.

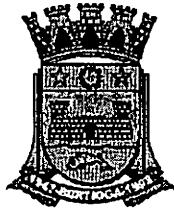
**Art. 11.** Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas ou físicas que praticarem atividades da cadeia de reciclagens de materiais diversos que não comprovarem a origem destes ficarão sem prejuízo à legislação estadual e federal, sujeitos às medidas administrativas e preventivas de intimação, de interdição e remoção, além das penalidades desta lei aplicáveis isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - suspensão de alvará de funcionamento;

III - cassação de alvará de funcionamento.

§ 1º A notificação pode conter o prazo de até 30 (trinta) dias para que o notificado se adeque a presente lei.



ruínas 06

366124

# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

## Estância Balneária

**§ 2º** A interdição poderá ocorrer durante o tempo estipulado na notificação para adequação ou por períodos sucessivos de até 90 (noventa) dias.

**§ 3º** O veículo, removido ao pátio em razão do que dispõe esta lei, somente será liberado após o pagamento do valor correspondente à remoção e estada do pátio, conforme valores estabelecidos em UFIB's (Unidades Fiscais de Bertioga), em legislação própria.

**§ 4º** As penalidades serão efetivadas após o devido processo administrativo, assegurado o direito de defesa e o contraditório.

### **Art. 12.** São penalidades aplicáveis cumulativamente:

I - multa de 100 UFIB's (Cem Unidades Fiscais de Bertioga), no não cumprimento de determinação do Poder Público, no ato da fiscalização, que implique em oposição tendente a dificultar ou impedir a ação fiscalizadora do Município; sendo que em caso de ofensa ao art. 8º desta lei e, no caso de cada reincidência, será de 02 (duas) vezes o valor da primeira incidência;

II - multa de 1000 UFIB's (Um Mil Unidades Fiscais de Bertioga), se constatada ofensa ao art. 6º desta lei, sendo que no caso de cada reincidência será de 02 (duas) vezes o valor da primeira incidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento, no caso de operar em período de interdição;

IV - cassação de alvará de funcionamento, no caso de operar **sem** autorização ou alvará suspenso.

**§ 1º** As penalidades serão aplicáveis conforme legislação fiscal do Município de Bertioga/SP.

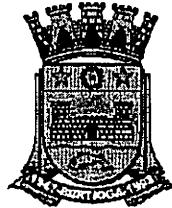
**§ 2º** As penalidades previstas nesta lei são aplicáveis independentemente de quaisquer outras medidas administrativas, civis e penais.

**§ 3º** O exercício de atividade de reciclagem ou correlatas sem permissão do Poder Público local será considerada atividade exercida irregular.

**§ 4º** As infrações relacionadas a possíveis crimes ambientais terão penalidades aplicadas conforme previsto no Código Ambiental do Município.

**Art. 13.** Fica o Município de Bertioga, autorizado a comunicar à Delegacia Policial a interdição, autuação e a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 14.** Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da publicação da presente lei, para as pessoas físicas ou



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

roivas 07

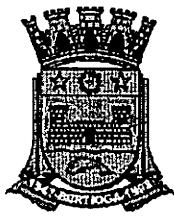
Pran 366124

jurídicas aqui abrangidas se enquadrarem ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 08 de agosto de 2024. (PA n. 8177/2023)

Eng.º Caio Matheus  
Prefeito do Município



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária Folhas 08

Proc 366124

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que *"Institui a política pública municipal de organização e funcionamento das atividades na cadeia reciclagens, inclusive comercialização de materiais, prevenção e combate a ilícitudes, nos termos que especifica"*, pelos seguintes motivos:

Compete ao Município o poder/dever legal, não só de fiscalização, mas, sobretudo de auxiliar na construção e garantia do desenvolvimento e promoção do bem de todos, assim como no repúdio às práticas ilícitas na cadeia produtiva das atividades de reciclagem de materiais diversos, especialmente em consonância com a Lei 15.139/2013, do Governo do Estado de São Paulo.

A Lei Estadual n. 15.139/2013, por si só, não tem a capacidade de superar a audácia daqueles que optam em praticar os delitos como estilo ou forma de vida, motivos pelos quais é de fundamental importância que o Município envide esforços no sentido de auxiliar no combate e na redução de ações delituosas de práticas ilícitas em âmbito municipal.

As atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas no ramo da reciclagem e suas atividades correlatas podem e devem ser regulamentadas pelo Poder Público que, por sua vez, somente pode fazer o que a lei permite ou determina, e, desta forma, é imprescindível a criação de instrumentos legais que deem suporte a ação do Poder Público local.

A instituição de uma política pública municipal de organização e funcionamento das atividades da cadeia de reciclagens de materiais diversos pode servir como instrumento de incentivo a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e e-combate aos e ilícitos nessas atividades, comumente relatados na mídia.

A instituição de uma política pública municipal de organização e funcionamento das atividades da cadeia de reciclagens de materiais diversos pode servir também como instrumento de garantia para o funcionamento das atividades de reciclagem e correlatas em horário compatível com o regular desenvolvimento social local, como forma de auxiliar no combate às ações delituosas de práticas ilícitas durante períodos noturnos e feriados.

Diante de todo exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng.<sup>º</sup> Caio Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

Bertioga, 08 de agosto de 2024.

OFÍCIO N. 403/2024 - SG  
Processo Administrativo n. 8177/2023  
(Favor mencionar esta referência)

Folhas 09  
Proc 366124

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que **"Institui a política pública municipal de organização e funcionamento das atividades na cadeia reciclagens, inclusive comercialização de materiais, prevenção e combate a ilícitudes, nos termos que específica"**.

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,

Eng.º Caio Matheus  
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 816

Data 12 / 08 / 2024

Hora 15:24

Funcionário Hilma de Moraes Lourenço

Hilma de Moraes Lourenço  
Técnico Legislativo Administrativo  
Reg. 664

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ANTONIO CARLOS TICIANELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga